DELIBERAÇÃO AC00 - 250/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3926/2013
PROTOCOLO	**:** 1411292
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	**:** VALDECY PEREIRA DA COSTA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE VIAGEM – AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE INVENTÁRIO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL – RECEBIMENTO IRREGULAR DE DUODÉCIMO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREADORES ACIMA DO TETO – INOCORÊNCIA – PAGAMENTOS REALIZADOS DENTRO DA LEGALIDADE – EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES – PAGAMENTO DE PARCELA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IMPUGNAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS – INFRAÇÃO – MULTA

São regulares os atos identificados em relatório de inspeção ordinária, quando o gestor público comprova nos autos haverem sido praticados de acordo com as normas legais, concedendo-se a quitação.

É regular o pagamento de subsídio a vereadores dentro do limite constitucional.

O exercício da Presidência da Câmara de Vereadores não autoriza o recebimento de parcela acima do limite constitucional, devendo ser impugnados os valores para ressarcimento do dano causado ao erário.

A não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas configura infração, aplicando-se pena de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados de acordo com a lei, na Câmara Municipal de Cassilândia, no exercício de 2012, considerando irregular o recebimento de verba acima do limite constitucional pelo Sr. Valdecy Pereira da Costa, em razão do exercício da Presidência, com impugnação dos valores para ressarcimento do erário, além da aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.334.191/0001-16, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 015/2012 (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Valdecy Pereira da Costa, CPF/MF nº 542.375.131-49.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do presente Relatório de Inspeção Ordinária.

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls.243 e 244), apenas o então Ordenador de Despesas, Senhor Waldecy Pereira da Costa se fez presente nos autos defendendo a legalidade de tais atos, mediante a apresentação de justificativas (252/256) instruídas com os documentos acostados aos autos (fls. 257/331), restando omisso o seu sucessor, Senhor Waddyh Moyses Neto.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que foram suprimidas parcialmente as irregularidades apontadas, tendo em vista a não supressão do defeito apontado no item 5, alínea “b”, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-17218/2014 (fls. 338/340).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–89/2015 (fls. 341/343), pugnando pela irregularidade e ilegalidade do pagamento do subsídio conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, a impugnação do valor e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl.20), verbis:

> “Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. VALDECY PEREIRA DA COSTA –

EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS foram detectadas as seguintes irregularidades:

- QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:

a) Ausência do relatório de viagem contrariando o que determina o art. 8º da Resolução nº 004/97, de 23/07/1997, sendo alterado pela Resolução nº 001/07 de 27/02/2007, totalizando em R$ 1.974,90, conforme descrito no subitem 4.2.2 deste relatório;

b) Pagamento a maior dos subsídios dos vereadores, conforme descrito no subitem 4.34.4 deste relatório:

c) Ausência da Comissão de Inventário e do Termo de Responsabilidade dos Bens conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório;

d) Ausência dos controles de combustível, manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório;

e) Recebimento do duodécimo nos meses de janeiro (complemento), fevereiro, junho, agosto e novembro posterior ao dia 20, contrariando o que determina o art. 168 da Constituição Federal."

Intimado, regimentalmente, o então Ordenador de Despesas ofereceu as justificativas pertinentes para cada item apresentado, cabendo transcrever as suas razões para o fato de haver recebido valor a maior referente ao duodécimo enquanto Presidente do Poder Legislativo do Município de Cassilândia/MS, nos seguintes termos, (fls.253/254), verbis:

> "Considerando o limite demonstrado no item anterior todos os valores, com exceção de R$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) recebidos pelo vereador presidente, foram legitimamente recebidos e dentro do limite constitucional.
> Quanto ao valor de RS R$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) recebidos pelo vereador presidente acima do limite constitucional após a atualização dos subsídios, também não merece ser objeto de impugnação, em razão de se tratar na verdade de valor recebido pela atribuição da presidência, conforme foi decidido pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, quando do julgamento do processo TC/1782/2011', que pelo acerto dos argumentos, colaciona-se em parte[...]"

O Corpo Técnico analisando as justificativas e documentos apresentados pelo Senhor Ordenador de Despesas enfocando os pontos considerados irregulares no Relatório de Inspeção Ordinária ora em apreciação revela que os defeitos elencados nos subitens "a", "c", "d" e "e" acima transcritos foram todos saneados no curso da instrução processual, exceto quanto ao subitem "b", cuja justificativa não encontra amparo na legislação vigente, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl.338), verbis:

> "2. Do Subsídio dos Vereadores
> Pagamento a maior dos subsídios dos vereadores.
> Sobre o item acima afirma que o cálculo dos subsídios dos Vereadores teve como base o Ato nº 103/2011 editado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso

> do Sul, cuja publicação ocorreu no DOE nº 7.877, de 28 de janeiro de 2011, que define o valor do subsídio mensal do Deputado Estadual em R$ 20.042,35.
> Considerando o limite demostrado no item anterior, os Edis receberam den-tro do limite constitucional, com exceção do Presidente que recebeu R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centa-vos) a maior pela atribuição da presidência tendo em vista que se trata de verbas alimentares.
> Não procede a alegação, pois não há legalidade para a concessão de verba re-muneratória para os vereadores (art. 39, § 4º da Cons-tituição Federal), pois os Edis serão remunerados exclusivamente por subsí-dio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer verba remuneratória a remuneração conforme o Parecer Consulta nº 6/2009, deste Tribunal"

No mais, tem-se que os atos examinados guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, com exceção para o fato acima especificado, conforme se afere do pronunciamento conclusivo emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 340), verbis:

> "Diante do exposto, concluímos que foram sanadas as irregularidades constantes das letras "a, c, d, e" da conclusão, persistindo a irregularidade constatada na letra "b", havendo despesa impugnável no valor de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centavos)."

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende procedentes as justificativas apresentadas, subsistindo, contudo, a irregularidade acima apontada, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 342/343), in verbis:

> "Analisando a Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere às irregularidades levantadas aos autos, acompanha o entendimento do Corpo Técnico, haja vista que os responsáveis não encaminharam justificativas em face das irregularidades:[...]
> • Quanto ao item 4.3.4- Do subsídio recebidos à maior pelos Vereadores- o ordenador informa que o cálculo dos subsídios dos Vereadores teve como base o Ato n. 103/2011 editado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, cuja publicação ocorreu no DOE n. 7.877/2011, que define o valor do subsídio mensal do Deputado Estadual em R$20.042,35, sendo o subsídio dos vereadores o montante de R$ 6.012,71. Acatamos em parte a justificativa do ordenador, considerando o limite demonstrado no item anterior, os Edis, receberam dentro do limite constitucional, com exceção do Presidente que recebeu R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) a maior pela atribuição da presidência.[...]
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
> 1. impugnação no valor de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em razão do valor recebido à maior pelo Presidente da Câmara sem amparo legal.

2. aplicação da multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.
3. determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cui-dado as normas que guiam a Administração Pública;
4. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;"

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a justificativa e documentos apresentados pelo então Ordenador de Despesas não se mostraram idôneos para a supressão da irregularidade apontada pelo Corpo Técnico no seu item 4.3.4 do Relatório de Inspeção Ordinária objeto destes autos dada a necessidade da isonomia exigida constitucionalmente aos agentes políticos no que tange ao recebimento dos subsídios, visto que vedadas nestes o acréscimo de quaisquer parcelas remuneratórias de naturezas diversas concedidas a este título..

Quanto aos demais atos e fatos contábeis examinados estes se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.334.191/0001-16, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 015/2012 (fls. 7/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Valdecy Pereira da Costa, CPF/MF nº 542.375.131-49, tendo em vista que os atos praticados evidenciam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela irregularidade e ilegalidade dos atos consignados no item 4.3.4, subitem "b", do item 5 do Relatório de Inspeção nº 015/2013, em face do pagamento da parcela de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centavos) a maior pela atribuição do exercício da presidência tendo em vista que se trata de verbas alimentares, cuja obrigação alcança o então Ordenador de Despesas, Senhor Valdecy Pereira da Costa, CPF/MF nº 542.375.131-49, como beneficiário do pagamento indevido.

3 - Impugnar o valor de R$ 2.768,52 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais, cinquenta e dois centavos) correspondentes ao pagamento de despesas efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à

espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Valdecy Pereira da Costa, CPF/MF nº 542.375.131-49,, por infração à norma legal, representada pela omissão na prática de ato de oficio decorrente do não encaminhamento de documento reclamado por esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável nominado nos itens "4" e "5" acima efetue o recolhimento

5,1– do valor impugnado aos cofres do Tesouro Municipal de Cassilândia/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; e,

5.2- do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados na forma da lei, com impugnação da verba paga acima do limite constitucional pelo exercício da Presidência da Câmara de Vereadores e aplicação de multa pela não remessa de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC HCLS